

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de possíveis infrações cometidas pelo licitante/contratado A3T Construção e Incorporação LTDA, no tocante ao processo licitatório 30/2019 – Concorrência 10/2019, previstos no art. 87 e 88 da Lei 8666/93, concernente a inexecução total do contrato, levantados através de estudo técnico composto do processo licitatório 20/2021 – dispensa 014/2021, denominado “Relatório Técnico 13 – Obra de Construção da Escola Nova”.

Em Portaria de 204/2022, foi instaurado comissão de inquérito administrativo para apuração dos fatos lá constantes que ensejaram sua respectiva necessidade, uma vez que devidamente notificada, a Empresa A3T Construção e Incorporação LTDA, não ofereceu resposta e/ou defesa prévia, conforme documento de envio pelos correios datado de 21/11/2021.

Face a expiração temporal da portaria acima referida, foi emanda a Portaria 896/2023, arbitrando prazo para conclusão do procedimento e renomeando a Comissão de Inquérito Administrativo.

A Assessoria Jurídica desta Municipalidade, por intermédio de Parecer 084/2022, opinou pela aplicação de penalidades previstas na Lei, conforme artigos 87 e 88 da Lei 8666/93, a qual regeu o processo licitatório em comento.

O relatório técnico da auditoria realizada (sob o contrato nº 15/2021, Processo Licitatório 20/2021 – Dispensa 14/2021) abordou, principalmente, os seguintes pontos:

“1. A Prefeitura deve procurar os responsáveis pela execução da obra para que justifiquem a alteração de projeto sem anuência do FNDE; (...)

4. Deve-se notificar os responsáveis pela execução da obra para que ela apresente justificativas sobre as divergências encontradas nos atestes dos serviços, só após disto verificar a procedência dos pagamentos pendentes e recebimento definitivo da obra;

7. Durante as diligências no canteiro de obras para aferição dos serviços nos deparamos com algumas situações em relação à qualidade de execução dos serviços os quais pontuamos a seguir: • Há locais em que o contrapiso abateu, indicando que houve má qualidade na compactação do aterro interno da edificação; • Houve descolamento entre alvenarias e pilares, isto pode ter sido causado por engaste deficiente na aplicação das telas metálicas e/ou abatimento do contrapiso; • Presença de fissura na horizontal em parede de alvenaria da sala 07 do bloco F; • Ausência de encunhamento em diversos locais; • Ausência

de impermeabilização betuminosa nos elementos estruturais da fundação; • Os contrapisos foram executados sem a passagem dos drenos dos ar-condicionado previstos em projeto, haverá a necessidade de demolir alguns trechos para possibilitar a instalação”

Devidamente notificada, a Empresa A3T Construção e Incorporação LTDA não ofertou defesa.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as considerações referidas no relatório, mais precisamente nos itens 6 e 7 do tópico “IV – Conclusões e Considerações Finais”, bem como o parecer jurídico constante dos presentes autos, demonstra-se a linha entre a conduta da empresa e infrações cometidas, as quais já estavam previamente elencadas no edital do processo licitatório em comento.

Não se pode descuidar que a inexecução do objeto definido em contrato, bem como a absurda tentativa de burla-lo acaba acarretando prejuízos à Administração Pública, tanto financeiro como de trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser pertinentes aos casos mais graves.

A conduta da empresa, a qual buscou causar lesividade aos cofres públicos em obra de estimado valor milionário, alterando unilateralmente obra – sem anuência do FNDE - em desacordo com projeto previsto em edital, inclusive, segundo o relatório de auditoria: “*haverá a necessidade de demolir alguns trechos (...)*”, assim causou prejuízos de grande monta à Administração.

Logo, a aplicação de sanções, previstas em edital, é medida razoável.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de MULTA (art. 87, II da Lei 8666/93) – a qual possui natureza pecuniária e pode ser aplicada juntamente com outras sanções - pelo descumprimento parcial ou total da obrigação assumida no ajuste contratual realizado com a Administração. A multa somente pode ser aplicada se estiver prevista em edital ou contrato e após regular procedimento administrativo, observado o contraditório e ampla defesa. Tal circunstância encontra-se prevista, conforme item 17.1 do edital.

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração (Art. 87, III da Lei 8666/93) acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos. A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.

A procuradoria, em seu parecer jurídico, opinou favoravelmente às sanções previstas na Lei 8666/93, fundamentando sob a égide da multa e impedimento de licitar.

Sendo assim, ante a inércia da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de impedimento de licitar com a Administração Pública desta cidade, por um ano, cumulada com a multa de 10% (dez por cento) do valor contratual estabelecida no item 17.1 do edital afigura-se como proporcional e razoável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, aliado à auditoria técnica, bem como pela ausência de defesa, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **MULTA SOB O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO, CUMULATIVAMENTE AO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO** em face da empresa **A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, CNPJ: **09.047.935/0001-06**.

Ao setor competente para as publicações de praxe no intuito de dar transparência ao presente procedimento, bem como cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Controladoria deste Município e, ao setor de Licitações, se for o caso, para as providências cabíveis em face da contratada.

Gravatá, 01/12/2023.

IRANICE BATISTA DE LIMA
Secretária de Educação